

A VERDADE BUSCADA NO PROCESSO PENAL:

A POLÊMICA QUE ENVOLVEU O CASO ELOÁ

Helen Martha Dias Salviano¹

Robson Cosme de Jesus Alves²

1 Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, Graduada em Direito e Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Tiradentes, coautora no livro "Reunião de Estudos Jurídicos: Temas de Direito Público" (editora Verbo Jurídico). helensalviano@hotmail.com

2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual pela UNAMA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Tiradentes. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Público e Direito Penal e Processual Penal da Universidade Tiradentes. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Pio Décimo. rcjalves@uol.com.br

RESUMO

Este trabalho de propõe a analisar as circunstâncias que envolvem a verdade no processo penal a partir de um caso prático, qual seja, o Caso Eloá, onde a advogada do réu sustentou que a magistrada presidente do Tribunal do Júri deveria voltar a estudar, uma vez que argumentou que a verdade real não existia ou, se existisse, não receberia esse nome. Em assim sendo, tomando por base um caso real, verificou-se que o princípio da verdade real decorre do princípio do devido processo legal, ou seja, possui sua origem no Estado Democrático de Direito que, com o nítido caráter garantista, resguardou o devido processo legal em seu rol de princípios e garantias fundamentais constitucionalmente abraçados. Ademais, registrou-se que, primariamente, a ideia difundida é a de que o princípio da verdade real constitui a verdade a ser atingida no processo penal. Contudo, tal verdade se afigura um mito, isto é, inalcançável, mormente quando inviável a exata reconstituição dos fatos, seja diante da falibilidade humana ou da precariedade da perícia, dentre outros. Desse modo, concluiu-se que a verdade a ser alcançada é a processual, fruto da observância das *regras do jogo*.

PALAVRAS-CHAVE

Devido Processo Legal. Verdade Real. Verdade Processual.

ABSTRACT

This work aims to analyze the circumstances surrounding the truth in criminal proceedings from a practical case, namely the case Eloa, where the defendant's lawyer argued that the Magistrate's Court Jury president should go back to school once argued that the real truth did not exist or, if it existed, would not receive that name. That being so, based on a real case, it was found that the principle of real truth follows from the principle of due process, since its origin in a democratic state that with the sharp guarantee character, guarded due process on his list of basic principles and guarantees constitutionally embraced. Moreover, there was that, primarily, the widespread idea is that the principle of truth is the real truth to be reached in the criminal proceedings. However, this fact seems a myth, that is to say, unattainable, infeasible especially when the exact reconstruction of the facts, is the face of human fallibility or of the precariousness of expertise, among others. Thus, it was concluded that the truth is to be achieved procedural, due to compliance with the rules of the game.

KEYWORDS

Due Legal Process. Real Truth. Procedural Truth.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica a apreciar, essencialmente, o princípio da verdade real e algumas das questões que o envolvem. Nesse sentido, verifica-se que, em um Estado Democrático de Direito, onde o Estado que cria a lei deve, também, subordinar-se a ela, o interesse individual finda por se sobrepor ao interesse coletivo, mesmo em se tratando de Direito Penal, uma vez que a proteção aos direitos e garantias fundamentais do homem é elevada à categoria de norma constitucional e não pode ser violada ainda que por interesse da maioria.

Dentre os direitos e garantias fundamentais tutelados constitucionalmente, encontra-se o de-

vido processo legal que, com fulcro nas lições de Luigi Ferrajoli (2010), nada mais é do que a estrita observância às regras do jogo, ou seja, em um processo, em especial, no processo penal, as regras preconizadas constitucionalmente e por meio de leis devem ser devidamente postas em prática, com o escopo de assegurar ao imputado a submissão a um processo devido.

Como subprincípio oriundo do devido processo legal, verifica-se o princípio da verdade real. A verdade real invocada por este dogma se originou na inquisição e sua busca incessante figurou como argumento autorizador de diversas práticas arbitrárias em desfavor dos investigados, dentre elas, a tortura. Desse modo, a verdade real é um mito, uma vez que a reconstituição fiel do evento delitivo é impossível de ser alcançada, seja em razão da falibilidade humana, seja em virtude do decurso de tempo, dentre outros.

Em meio a isso, o princípio da verdade real, sustentáculo do processo penal, contrapõe-se ao princípio da verdade formal, este amplamente divulgado no processo civil. Ademais, diante de tantas críticas à verdade real, esta passou a ser revista. Aqui, cumpre mencionar que alguns doutrinadores defendem a sua extinção, com a substituição pela verdade processual, outros a sua manutenção, desde que flexibilizada.

Nesses moldes, o primeiro corolário do presente estudo é refletido no fato de que, em que pese se buscar a verdade real no processo penal, a verdade a ser alcançada será a processual. Esta sim poderá e deverá ser utilizada como motivação pelo magistrado ao prolatar uma sentença.

Em meio a essas considerações, este artigo também se propõe a evidenciar o fato de que, principalmente no meio acadêmico, apenas o conceito de verdade real é entregue aos atores jurídicos, o que ocasiona situações embaraçosas a eles. A fim de exemplificar tal situação, toma-se por base a entrevista concedida pela advogada Ana Lúcia Assada, defensora do réu no caso Eloá, à Revista Tribuna do Advogado, Ano XL – Abril/2012 – Número 514, cujo órgão de divulgação é a Ordem dos Adv-

gados do Brasil – RJ. Nesta entrevista, a mencionada advogada invocou o princípio da verdade real e, ao ser refutado pela magistrada, que informou-lhe que o mencionado princípio não existia ou não possuía tal nomenclatura, deu início à discussão, que culminou com a advogada dizendo à juíza que esta deveria voltar a estudar. A descrita discussão gerou polêmica e ganhou notoriedade nacional.

Destarte, serão comparados os conceitos de verdade real e de verdade processual, assim como será visualizada o pouco conhecimento dos operadores do Direito neste País a respeito da verdade real, como mito e da verdade processual como única a que se é possível alcançar. Isto é, em que pese lidarem com a mídia nacional e se verem sob os holofotes de toda a sociedade, os operadores do Direito podem vir a cometer equívocos desse tipo, qual seja, iniciar debate utilizando-se de conceito não mais cabível a um profissional atuante da área criminal.

Em assim sendo, nítida está a relevância do trabalho em epígrafe, considerando-se que preza a difusão do conceito de verdade processual, como forma de melhor subsidiar o estudante em sua carreira profissional, na condução dos processos onde eventualmente venha a atuar, seja como advogado constituído, seja como magistrado, seja como fiscal da lei. Nesse diapasão, salienta-se a necessidade de difusão da ideia de verdade processual no meio acadêmico da graduação, a fim de construir profissionais suficientemente preparados para a atuação laboral e subsidiar o melhor entendimento do quem vem a ser um processo criminal e o seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de ver aplicada uma sentença justa e compatível com os fatos apurados, ainda que não coincidam com a verdade dos acontecimentos.

2 O CASO ELOÁ

Em atenção ao tema proposto e como forma de melhor abordá-lo, traz-se um caso prático, qual seja, o Caso Eloá, que ilustra perfeitamente as divergências entre as verdades real, processual e formal, e permite o seu cotejamento com as obras doutrinárias mais variadas que abrangem o assunto.

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 (vinte e dois) anos de idade, invadiu a residência de sua ex-namorada, a jovem Eloá Cristina Pimentel, com 15 (quinze) anos de idade, situada no bairro Jardim Santo André, Grande São Paulo, onde ela se encontrava em companhia de colegas da escola, ocasião em que manteve os que ali estavam em cárcere privado. Tal episódio adquiriu notável repercussão nacional e internacional e culminou com a morte da adolescente Eloá e a prisão de seu agressor.

Com efeito, realizados os procedimentos cabíveis, Lindemberg Fernandes Alves foi submetido a julgamento popular entre os dias 13 a 16 de fevereiro de 2012, oportunidade em que foi condenado a pena de 98 (noventa e oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ocorre que, consoante vastamente noticiado nos meios de comunicação nacionais, durante o mencionado julgamento, surgiu discussão entre a magistrada que presidia os trabalhos, Juíza Milena Dias, e a advogada de defesa do acusado Ana Lúcia Assad, que girou em torno do conceito de verdade real. Desse modo, decorridos aproximadamente dois meses da realização da sessão plenária do réu em questão, a aludida advogada concedeu uma entrevista à Revista Tribuna do Advogado, Ano XL, Abril (2012, n.p.), órgão de divulgação da Ordem dos Advogados do Brasil-RJ, nos seguintes termos:

[...]

A senhora viveu a experiência de defender um réu em julgamento no qual a sociedade claramente cobrava condenação. Quais foram as maiores dificuldades nesse trabalho?

Ana Lúcia – A maior dificuldade fora começar os trabalhos em 10X0 para a acusação, um ‘acusado indefensável’, como muitos disseram. Mas nunca me deixei abater, nem tampouco desanimei, fui imbuída do desejo sincero de cumprir meu propósito de promover um julgamento justo e com paridade de armas, sempre garantindo o princípio do contraditório e plenitude de defesa, como reza a Carta Magna.

Na época em que defendeu Fernando Collor de Mello, Evaristo de Moraes Filho comentou a extrema solidão a que um criminalista se vê enre-

gado quando atua na defesa de um réu repudiado pela sociedade. A senhora passou por isso?

Ana Lúcia – Certamente. Passei, passo e passarei. Pois o ministério da advocacia é solitário, principalmente o exercício do advogado criminalista. Mas como diria o próprio Collor: ‘Quem não tem competência que não se estabeleça’. Eu me estabeleço sempre. Amo meu sacerdócio, que é advogar na área criminal, vestir a beca, não ter sexo, apenas garantir o Estado Democrático de Direito. Assim milito, trabalho e exercito o Direito há quase 12 anos.

É mesmo inevitável a colisão entre o Direito e o trabalho dos jornalistas, que têm a pressa natural que a profissão exige e não raro ecoam os anseios punitivos da sociedade?

Ana Lúcia – O caso em questão é atípico, cercado de jornalistas ‘marrons’ sem compromisso com a verdade, apenas desejando vender notícia errônea e mentirosa, para obter ibope. Mas também houve bons profissionais, que de fato relataram a verdade real, e para mim isso basta. Mas o importante é a lição que fica, qual seja: Nem sempre a mão que atira é a mão que mata”.

O direito de defesa é mal compreendido no Brasil?

Ana Lúcia – O direito de defesa será mal compreendido sempre que a cidadania e o conhecimento de cidadania se fizerem ausentes. Sou da época em que no ensino médio tínhamos aulas de sociologia, filosofia, OSPB, Educação, Moral e Cívica. O que aconteceu com essas matérias que contribuíam para formar cidadãos?

Durante o julgamento, a senhora afirmou que a juíza deveria estudar mais. Tratou-se de um caso específico ou os magistrados, em sua opinião, estão mal preparados?

Ana Lúcia – Para elucidar e esclarecer o que ocorreu: durante os trabalhos, no segundo dia (14 de fevereiro), enquanto ouvia-se uma testemunha, eu arguí o “princípio da verdade real” pela magistrada presidenta, com o intuito de me humilhar, desmerecer, ridicularizar, veladamente dizer que eu não estava tecnicamente preparada e, principalmente, influenciar o conselho de sentença. Foi dito pela mesma, na presença de 182 pessoas, 50 jornalistas do Brasil: “Dra., esse princípio não existe ou não tem esse nome”. Eu, em retorção imediata e legítima, reagi a uma

ação, usando os mesmos meios, respondi: “Ex^a, o princípio existe, sim, a senhora precisa ler mais sobre isso, voltar a estudar”. Assim, penso que o caso com certeza é específico. Infelizmente, não são todos os magistrados que advogam antes de julicar. Dessa forma, coisas assim acontecem todos os dias nos tribunais. É que eu chamo de ‘juizite’ (doença crônica que atinge alguns magistrados”. Para concluir, digo: ‘Não se pode nem se deve ir para a guerra com medo de morrer’.” (Grifo nosso)

Destarte, o presente artigo se destina essencialmente a esclarecer qual a verdade a ser alcançada por meio do processo penal, tomando por base o caso acima destacado. Ou seja, busca este trabalho desmitificar a verdade real e se posicionar contra o fato da ideia primária de verdade no processo penal contaminar de forma tão evidente os profissionais que militam nessa área.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A VERDADE

Como forma de se abordar inicialmente o tema ora proposto, invoca-se a lição ensinada por J. J. Gomes Canotilho (2003) a respeito do Estado Constitucional Democrático. Este, regido pela coexistência, ainda que às vezes turbulenta, entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, reflete a limitação do poder estatal e a sua legitimação democrática. Nesse diapasão, tem-se que o Estado Democrático de Direito não pode impor determinado padrão cultural ao indivíduo. A vontade da maioria pura e simples pode acarretar a violação de direitos fundamentais de uma pessoa, razão pela qual o Estado não pode ser somente de Democrático ou somente de Direito, há de ser Democrático de Direito, ou seja, o Estado estabelece limites ao poder da maioria nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos reconhecidos constitucionalmente. Logo, o Estado Democrático de Direito, figura como instrumento para a realização de direitos e garantias fundamentais (direitos essenciais às necessidades do ser humano – princípio da dignidade da pessoa humana).

Nesse contexto, Ferrajoli (2010), ao escrever sobre a Teoria do Garantismo Penal, leciona que a pena é instrumento vulnerador da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser justificada em 10 (dez) axiomas. Por não ser abolicionista, ensina que a pena não pode ser branda demais, a fim de estimular a prática delitiva e a vingança privada, tampouco pode ser severa demais, sob pena de ferir os direitos dos presos. Desse modo, a pena deve refletir uma retribuição equilibrada. Continua o doutrinador ensinando que o direito penal é necessário, frisando-se que deve haver a maximização da liberdade individual e a minimização da intervenção estatal, o que traduziria o Direito Penal do Equilíbrio. Em assim sendo, tem-se que a pena, indubitavelmente, figura como instrumento vulnerador da dignidade da pessoa humana.

Considerando-se o fato de que o Estado Democrático de Direito possui a finalidade de realizar os direitos e garantias fundamentais, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como tomando por base que a pena é instrumento vulnerador de tal princípio, a Constituição Federal Brasileira, ao adotar o Estado Democrático de Direito e resguardar os direitos e garantias fundamentais, realçou um dos axiomas garantistas, relativo ao processo, ditado por Ferrajoli, qual seja, o princípio *Nulla Poena Sine Judicio*.

Por meio desse ditame, a pretensão punitiva do Estado (que no fim significa a aplicação de pena) deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, ocasião em que cabe a ele o ônus de alegar e comprovar a prática do delito, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Seguindo esse raciocínio, tem-se que o processo penal se afigura como reflexo da jurisdicização do poder punitivo do Estado (JARDIM, 2007). Dessa forma, ao passo que o direito penal se caracteriza por ser essencialmente repressivo, a preocupação do direito processual penal deve ser a liberdade.

4 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A VERDADE

Nesse contexto, buscando a maximização da liberdade do indivíduo, em um Estado Democrá-

tico de Direito é empregado relevo ao Princípio do Devido Processo Legal, preconizado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que dispõe: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. A esse respeito, informam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 64):

9.19. Princípio do devido processo legal

[...] O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Em se tratando de aplicação de sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

[...]

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, *processual*, que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento (*procedural due process*); a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process of law*).

Portanto, não basta só a boa preleção das normas. É também imprescindível um adequado instrumento para sua aplicação, isto é, o processo jurisdicional (*judicial process*). Como indica Tucci, o *substantive due process of law* reclama 'um instrumento hábil à determinação exegética das preceituações disciplinadoras dos relacionamentos jurídicos entre os membros da comunidade'. O processo deve ser instrumento de garantia contra os excessos do Estado, visto como ferramenta de implementação da Constituição Federal, como garantia suprema do *jus libertatis*.

Portanto, o princípio do devido processo nada mais é do que a observância das regras do jogo,

em homenagem ao sistema acusatório. Por seu turno, deste é possível se extrair o devido processo penal e outro subprincípio, qual seja, o da Verdade Real.

Em primeiro lugar, a respeito desse tema, verifica-se que, dos gregos ao homem contemporâneo ocidental, diversos foram os conceitos e nuances atribuídos ao problema da verdade, em sua maioria filosófico-científicos, a exemplo da verdade como correspondência, verdade como revelação ou manifestação, a verdade como conformidade, a verdade como utilidade, dentre outros. Deixando de lado essa linha, do ponto de vista que mais se aproxima do jurídico, a verdade tratada no processo penal, primariamente refletida por meio do princípio da verdade real, é a necessidade de se reproduzir de forma mais verossímil o fato ocorrido, de maneira a propiciar a melhor formação da convicção do julgador.

Seguindo essa linha, tem-se que o princípio da verdade real contrapõe-se ao princípio da verdade formal, adotado em sede de processo civil. Neste ramo do Direito, é empregado grande valor às provas juntadas aos autos pelas partes, em essência, documentos que buscam demonstrar o que se pretende. Aqui, a prova testemunhal e os demais meios de comprovação figuram em segundo plano, em especial, diante do fato de que o magistrado analisará o que foi coletado e juntado aos autos, sem se preocupar excessivamente com a primazia da verdade, isto é, como, de fato, o evento narrado aconteceu. Desse modo, o papel do juiz é indubitavelmente de receptor de provas e não de produtor. A esse respeito, esclarece Ionilton Pereira do Vale (2009, p. 139):

[...]

O princípio da verdade real contrapõe-se à verdade formal do processo civil, tendo em vista que no processo civil o juiz tem menos necessidade de produzir provas de ofício, principalmente em ilícitos patrimoniais. Também há ampla possibilidade da realização de acordos, transações, composições etc., o que não se dá no processo penal, salvo nos juizados especiais. Outrossim, no processo penal, os meios de prova são mais

extensos que no processo civil.

O valor da confissão no processo civil é imensurável, o que não ocorre no processo penal. No processo penal inexistente a verdade ficta, que ocorre quando o acusado confessa o delito ou não contesta a ação (defesa prévia), foge do distrito da culpa, torna-se revel etc. Mesmo nestes casos, o juiz deve nomear advogado e produzir prova em favor do réu, pois é inconcebível que um acusado seja condenado sem apresentar sua versão dos fatos. Por seu turno, o processo civil, em seu art. 130, determina que o juiz indeferirá as diligências protelatórias e inúteis e determinará a prova, sendo, neste ponto, uma exceção ao princípio da verdade formal.

Noutro sentido, acerca da verdade que prevalece no processo penal, Antônio Alberto Machado (2009, p. 172) leciona que a verdade real 'significa que o processo-crime deve buscar sempre a verdade substantiva dos fatos e não pode se satisfazer simplesmente com a verdade formal, ou com presunções de verdade, [...]'

Ocorre que, consoante ensinado por Aury Lopes Jr. (2009), por se tratar o processo penal de forma de construção do convencimento do juiz, o devido processo penal esbarra na impossibilidade de alcance da verdade real, o que faz com que críticas fervorosas surjam em relação a ela. Desse modo, várias são as motivações levantadas para se descredibilizar a verdade real e desmitificá-la, a exemplo da falibilidade humana na reconstituição dos fatos. Ainda, exclama o mencionado doutrinador: 'Daí por que de nada serve lutar pela efetivação do modelo acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição, quando tudo isso esbarra na atuação substancialista de quem busca uma inalcançável 'verdade real' (LOPES JR., 2009, p. 85).

Com efeito, o mito da verdade real possui suas raízes históricas na inquisição, na medida em que é destacado o interesse público (que subsidiou grandes atrocidades), os sistemas políticos autoritários e por meio da busca de uma 'verdade', independentemente de seu custo, inclusive, com a legitimação da tortura em determinados

períodos. Ou seja, a perseguição incessante a uma verdade findou por autorizar as mais diversas práticas, isto é, era produzida uma verdade de baixa qualidade, oriunda da exposição do investigado a situações degradantes extremas. Em síntese, nascido na inquisição, o mito da verdade real passou a figurar como justificativa para os atos abusivos do Estado.

Em assim sendo, alguns doutrinadores apontam o descrédito da verdade real nos dias de hoje, trazendo a lume uma nova nomenclatura, qual seja, a verdade processual. Noutra passo, alguns outros apontem a subsistência do princípio da verdade real, todavia, com outros contornos. Esclarecendo o tema, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, dispõe Ionilton Pereira do Vale (2009):

[...]

Mas como poderíamos definir a verdade processual? A maioria da doutrina reporta-se ao jurista Malatesta, que ensina que a verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, e a certeza é a crença nessa conformidade. Essa verdade deve estar ancorada nos autos (o que não está nos autos não está no mundo), o que permite ao juiz investigar para descobrir a verdade, superando a desídia das partes, procurando a verdade material ou real, que é aquela que mais se aproxima da realidade. O certo é que o princípio da verdade real provoca no juiz um sentimento de busca, de inconformidade, com que lhe é apresentado pelas partes.

[...]

Contudo, o princípio ainda subsiste em sua inteireza, quer do ponto de vista doutrinário, quer do ponto de vista jurisprudencial. O que ocorreu, conforme o ilustre doutrinador citado, foi um re-dimensionamento da verdade real. Explica Roberto de Almeida Borges Gomes que, despido de sua feição anterior, na qual o princípio da verdade material era tido como o paradigma de levar ao processo a realidade fática pretérita, tal como ocorrera, de forma 'pura', o princípio da verdade real faz vigorar atualmente, no processo, a ideia de que o juiz decidirá conforme as provas obtidas na instrução, e que formam o seu convencimento,

tendo em consideração a premissa de que dificilmente a verdade fática será atingida.

Com efeito, diante da flexibilização do conceito de verdade real, ou seja, com fulcro na impossibilidade de alcance da verdade absoluta acerca das circunstâncias que envolvem um evento delitivo, outra denominação passou a receber a verdade tratada no processo penal, qual seja a verdade processual. Logo, a primeira assertiva possível é a de que, em que pese inicialmente se buscar a verdade real no processo criminal, a conclusão inevitável será a de que somente será possível a verdade processual, por meio da observância das regras que definem o jogo, nos dizeres de Ferrajoli (2010).

Aqui, cumpre destacar os ensinamentos de Lopes Jr. acerca do papel do processo penal no convencimento do juiz e a postura que deve ser adotada na ilusória busca pela verdade real. Ensina:

À luz de tudo isso, defendemos uma postura cética em relação à verdade no processo penal. Mais, negamos completamente a obtenção da verdade como função do processo ou adjetivo da sentença. Não se nega que acidentalmente a sentença possa corresponder ao que ocorreu (conceito de verdade como correspondente), mas não se pode atribuir ao processo esse papel ou missão. Não há mais como pretender justificar o injustificável nem mesmo porque aceitar o argumento de que, ainda que não alcançável, a verdade deve ser um horizonte utópico...

[...]

Então, se não se pode afirmar que a sentença seja sempre reveladora da "verdade", ela é o quê?

Um ato de crença, de fé. Se isso coincidir com a 'verdade', muito bem. Importa é considerar que a 'verdade' é contingencial e não fundante. O juiz, na sentença, constrói a 'sua' história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração, inequívoca de crença, de fé. **O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a "verdade", mas sim o resultado do seu convencimento.** (LOPES JR., 2010, p. 269-270).

A este ponto das presentes considerações, vê-se que desconstruído está o conceito absoluto, primariamente empregado à verdade real, uma vez que é inalcançável. Agora, a verdade processual ganha espaço. Lecionam Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p. 102):

[...] A ideia do princípio em tela é a de que o processo penal não pode admitir ou se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, com a verdade processualizada, mas deve almejar que os autos sejam o espelho fiel do fato ocorrido no mundo da vida.

Evidente que se trata de uma pretensão ambiciosa, quiçá irrealizável, porém necessária. Para falarmos em julgamento justo, todos os detalhes e circunstâncias do fato precisam estar retratados nos autos, a fim de que não se omita nenhum dado que tenha o condão de alterar a convicção do julgador.

Dessa maneira, é de se admitir a irrealidade que envolve o princípio da verdade real, na medida em que não é capaz de reproduzir em um processo os exatos contornos do crime. Ademais, é de fundamental importância que se propague a ideia de verdade processual, esta possível e perfeitamente alcançável, com a finalidade de embasar decisões judiciais e nortear o posicionamento e comportamento dos profissionais do Direito que gravitam em torno de um processo. Logo, há que se propagar nos meios acadêmicos a relativização do conceito de verdade real e a sua verdadeira nova nomenclatura, qual seja, verdade processual, uma vez que esta é indubitavelmente possível de ser realizada.

Assim, ao cotejar-se o conteúdo da entrevista fornecida pela advogada e já transcrita com as considerações ora tecidas, observa-se que a profissional do Direito equivocou-se quando de seu posicionamento, na medida em que não se atendeu para o mito que é a verdade real, tampouco para a existência da verdade processual, esta sim, perfeitamente possível e que pode fundamentar uma decisão.

5 CONCLUSÃO

Extrai-se do presente estudo que, em um Estado Democrático de Direito, o interesse público finda por se submeter ao interesse individual, por meio dos direitos e garantias fundamentais do homem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de limitar o poder estatal. Destarte, um dos direitos e garantias fundamentais é o devido processo penal, que é a observância às regras do jogo, ou seja, à prática dos exatos procedimentos preestabelecidos para o processo.

A partir do devido processo legal, surge o subprincípio da verdade real, que se contrapõe ao princípio da verdade formal, esta amplamente utilizada no processo civil. Desse modo, a verdade real se afigura como mito, já que originada na inquisição, autorizou inúmeras práticas arbitrárias e abusivas em desfavor do investigado, sob o argumento de que a busca por uma determinada verdade justificava quaisquer ações.

Assim, ainda que se busque a verdade real, esta jamais será alcançada, seja em decorrência da falibilidade humana, seja em virtude do decurso de tempo, dentre outros. Nesse panorama, qual seja diante da impossibilidade de se alcançar a verdade real, surge uma nova verdade, a verdade processual, esta perfeitamente alcançável ao final do processo, desde que todas as regras postas sejam seguidas. Desse modo, esta será a verdade que formará o convencimento do julgador.

Ao se chegar às conclusões ora postas e ao compará-las ao conteúdo da entrevista aqui transcrita, também é possível se afirmar que nas primeiras cadeiras do curso de graduação em Direito, uma das lições ensinadas é a de que o princípio da verdade real rege o direito processual penal, o que finda por estabelecer uma divisão marcante entre tal ramo da ciência em tela e o direito processual civil. Com esta lição em mente, o acadêmico edifica sua formação de maneira quase que equivocada. Ou seja, o estudante, ao deixar esta condição e se deparar com a vida profissional, conclui que a busca incansável pela verdade real implica em alcance

da verdade processual, esta a única possível em um processo criminal.

Com efeito, tendo-se em mente que a verdade possível no processo penal é a verdade processual, deve-se, desde os primórdios da graduação, estabelecer-se a adequada diferenciação entre o ideal, ou seja, a verdade real, e o tangível, a verdade processual. Esta separação possui o escopo de desmitificar a verdade real e exibir para o estudante o leque de possibilidades existentes em um processo criminal, como forma de melhor auxiliá-lo na condução de sua carreira profissional. Desse modo, a incompreensão do conceito ora almejado ocasionou a polêmica que envolve o caso em apreço.

Logo, a verdade processual deve ser propagada entre os operadores do Direito como a única possível de ser alcançada, com a finalidade de se evitar situações como a aqui descrita, onde uma profissional, em um caso de indubitável notoriedade, informou à magistrada que ela deveria voltar a estudar, apenas por contestar um conceito ultrapassado e invocado pela causídica.

Por fim, infere-se que a importância deste artigo reside em sua essencial finalidade, qual seja, a de desmitificar a verdade real, bem como a de expor a necessidade de se propagar a verdade processual, como forma de subsidiar os profissionais do Direito em suas atuações e evitar situações embaraçosas.

REFERÊNCIAS

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DO VALE, Ionilton Pereira. **Princípios Constitucionais do Processo Penal** – Na visão do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Método, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR. Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal e A Insuficiência Metodológica**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas** (A Perda de Legitimidade do Sistema Penal). Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 10 de março de 2013
Avaliado em: 25 de março de 2013
Aceito em: 30 de março de 2013
